CONCLUSÃO

Em 09 de [redacted] conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(63/2021-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais – Procedimento administrativo (habilitação para casamento) – Nubente que conta mais de 70 anos de idade – Regime da separação obrigatória de bens (Cód. Civil, art. 1.641, II) – Pacto antenupcial em que se prevê o afastamento da incidência da Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal, para que não haja comunicação de aquestos – Estipulação de regime mais gravoso que o previsto em lei – Possibilidade – Recurso provido para reformar a sentença e, portanto, permitir a habilitação de casamento segundo o pacto antenupcial, como celebrado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de recurso administrativo, originalmente apresentado como apelação (fl. 65/74), interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. sentença (fl. 55/57) proferida pelo MM. Juízo Corregedor Permanente do 19º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo, em processo administrativo comum ligado a habilitação para casamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047631-16.2020.8.26.0100 e o código 27DCB5A.

Segundo a sentença, mesmo diante da regra do inciso II do art. 1.641 do Cód. Civil, os interessados [redacted] e [redacted] pretendem, mediante pacto antenupcial, optar pelo regime da separação total de bens, afastando a incidência da Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal. Essa pretensão, porém, não pode ser atendida, porque o nubente varão conta mais de 70 anos de idade e, logo, é cogente a aplicação do regime da separação obrigatória, e sobre isso não pode haver modificação decorrente da vontade das partes.

Em seu recurso, afirmam os interessados que nunca pretenderam afastar o regime da separação obrigatória, mas tão-somente estipularam a incomunicabilidade de aquestos, afastando a incidência da Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal e aplicando subsidiariamente as regras dos arts. 1.687 e 1.688 do Cód. Civil, a fim de alcançar a mais completa distinção entre os seus patrimônios, nos termos do art. 1.639 do Cód. Civil. Portanto, ao contrário do que constou no r. *decisum,* não existe a intenção de afastar o regime da separação obrigatória, e a estipulação de incomunicabilidade de aquestos dá maior amplitude aos fins colimados pelo legislador. Afirmam que essa cláusula, além de não ser proibida, está expressamente prevista em lei. Por tudo isso, a r. sentença tem de ser reformada, para que o casamento seja celebrado conforme o ajustado no pacto antenupcial.

A digníssima Procuradoria de Justiça apresentou parecer, sustentando que, no mérito, o recurso não deve ser provido (fl. 95/98).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047631-16.2020.8.26.0100 e o código 27DCB5A.

2. De início, consigne-se que, apesar da interposição do recurso com o nome de apelação, cuida-se aqui, substancialmente, de recurso administrativo (art. 246 do Código Judiciário do Estado), cujo processo e julgamento competem a esta Corregedoria Geral da Justiça – à qual, de resto, os autos foram corretamente remetidos.

Em que pese às bem fundadas razões da r. sentença e aos bons argumentos da Procuradoria de Justiça, deve-se dar provimento ao recurso administrativo.

No pacto antenupcial (fl. 34/35, particularmente), estipularam os interessados o seguinte:

> *"1.2. O outorgante* [redacted] *completou 70 anos no dia 1º de novembro de 2019, de modo que as partes formalizarão seu casamento civil mediante adoção do REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, nos termos [do] artigo 1641, II, do Código Civil.*
>
> *"1.3. Sem prejuízo da adoção do referido regime da separação obrigatória de bens, os outorgantes convencionam [...] a exclusão expressa da possibilidade de comunicação ou comunhão de quaisquer bens ou aquestos, afastada a incidência da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, e regulando-se o casamento com a aplicação subsidiária das regras previstas nos artigos 1687 e 1688, do Código Civil [...].*
>
> *"1.4. [...] a intenção das partes é no sentido de adotar a mais pura, completa, total e absoluta incomunicabilidade de seus bens, direitos e haveres [...].*
>
> *"II – Os futuros cônjuges adotam o 'REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS', na forma dos*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047631-16.2020.8.26.0100 e o código 27DCB5A.

artigos 1.641, II, c/c 1.687 e 1.688 do Código Civil, estipulando o que segue: CLÁUSULA PRIMEIRA – O regime de bens adotado pelos outorgantes é o da mais completa, pura, total e absoluta separação de bens, direitos e haveres, não só em relação aos pré-existentes, como também aos que vierem a ser adquiridos por doação, sucessão, compra ou qualquer título, gratuito ou oneroso, de modo a pertencer com exclusividade a qualquer deles os bens, direitos e haveres que se incorporarem ao patrimônio de cada qual [...]".

Está claro, portanto, que os nubentes, longe de tentar afastar de seu casamento a incidência do inciso II do art. 1.641 do Cód. Civil, pretendem em verdade fazer ainda mais gravoso esse regime da separação obrigatória, afastando a única possibilidade restante de comunicação de aquestos, ou seja, repelindo a incidência da Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal. E isso é admissível, porque, evidentemente, não implica ofensa à lei, antes reforça o seu escopo protetivo – como já teve oportunidade de reconhecer esta Corregedoria Geral da Justiça, *verbis:*

"Registro Civil das Pessoas Naturais - Habilitação de casamento - Nubente maior de 70 anos de idade - Pretensão de adoção do regime de separação convencional de bens para afastar a incidência da Súmula nº 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal e, portanto, a presunção de comunicabilidade dos aquestos - Obrigatoriedade de adoção do regime de separação legal, mas com possibilidade de afastamento, por convenção, da presunção de comunicação dos aquestos, por se tratar de restrição mais gravosa em relação à decorrente da referida Súmula - Precedente da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047631-16.2020.8.26.0100 e o código 27DCB5A.

Corregedoria Geral da Justiça - Recurso não provido, com observação sobre a possibilidade de dispensa da alteração do pacto antenupcial já lavrado para que seja adotado o regime da separação legal, com incidência da separação de bens inclusive sobre os aquestos." (CGJSP, Recurso Administrativo 1018564-40.2019.8.26.0100, Rel. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j. 14.6.2019, DJe 25.6.2019). Consta do relativo parecer: "Nas hipóteses em que se impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1641 do CC), é dado aos nubentes, por pacto antenupcial, prever a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, afastando a incidência da súmula 377 do Excelso Pretório, desde que mantidas todas as demais regras do regime de separação obrigatória. Situação que não se confunde com a pactuação para alteração do regime de separação obrigatória, para o de separação convencional de bens, que se mostra inadmissível". Embora as normas de natureza cogente não possam ser alteradas com fundamento na autonomia da vontade privada, a presunção de comunicabilidade dos aquestos decorrente da Súmula nº 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal representa restrição menos gravosa que a imposta pelo art. 1.641 do Código Civil e, portanto, mostra-se passível de afastamento mediante pacto antenupcial."

"REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – CASAMENTO – PACTO ANTENUPCIAL – SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA – ESTIPULAÇÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 377 DO STF – POSSIBILIDADE. Nas hipóteses em que se impõe o regime de separação obrigatória de bens (art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047631-16.2020.8.26.0100 e o código 27DCB5A.

1641 do CC), é dado aos nubentes, por pacto antenupcial, prever a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, afastando a incidência da súmula 377 do Excelso Pretório, desde que mantidas todas as demais regras do regime de separação obrigatória. Situação que não se confunde com a pactuação para alteração do regime de separação obrigatória, para o de separação convencional de bens, que se mostra inadmissível." (CGJSP, Recurso Administrativo 1065469-74.2017.8.26.0100, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 6.12.2017, DJe 23.1.2017)

3. Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso, reformando-se a r. sentença para permitir que os interessados [redacted] e [redacted] possam habilitar-se para casamento segundo o pacto antenupcial celebrado a p. 65 do Livro 5657 do 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047631-16.2020.8.26.0100 e o código 27DCB5A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1047631-16.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 25 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo reformando-se a r. sentença para permitir que os interessados [redacted] e [redacted] possam habilitar-se para casamento segundo o pacto antenupcial celebrado a p. 65 do Livro 5657 do 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047631-16.2020.8.26.0100 e o código 27DC38F.